



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alto Paraíso de Goiás
Sala de Audiências

Autos: 5099623.50

Infração: Desacato

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2019 (dois mil e dezenove), às 09h00min, na sala de audiência da Comarca de Alto Paraíso de Goiás, presente o MM. Juiz de Direito em Substituição, **Rodrigo Victor Foureaux** Soares, e o Promotor de Justiça Márcio Vieira Villas Boas Teixeira de Carvalho, presente a promovida Paula Roberta de Oliveira, acompanhado do advogado Jonas Leonardo Costa Barbosa – OAB/GO 12.359. **Aberta audiência**, dada a palavra ao representante do Ministério Público, este assim se manifestou: “MM. Juiz, da análise dos autos, o Ministério Público não vislumbra a ocorrência do crime de desacato, uma vez que a promovida compareceu à Delegacia, acompanhada dos policiais militares para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante e durante a lavratura do procedimento, ao saber que a Delegada de Polícia havia arbitrado fiança ao conduzido no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a promovida disse em tom bastante elevado que sua vida valia R\$3.000,00 (três mil reais) e que não daria nenhuma versão sobre os fatos e caso morresse a culpa seria da Delegada de Polícia e que a Polícia Civil não fazia nada. Assim, requer o Ministério Público o arquivamento dos autos pela falta de materialidade”. Dada a palavra ao defensor, este pediu o arquivamento do feito. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte **SENTENÇA**:

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência por ter a promovida, em tese, praticado o crime de desacato previsto no art. 331 do Código Penal, em desfavor de policiais civis.

O Ministério Público e a defesa manifestaram-se pelo arquivamento, face à ausência de materialidade.

O crime de desacato exige a intenção específica de menosprezar, afrontar, desrespeitar o servidor público, o que não ocorreu no caso. A parte procurou a Delegacia de Polícia por ser vítima de violência doméstica e saiu desta como autora de desacato. É comum que vítimas de crimes, ao chegarem em repartições policiais estejam com os ânimos exaltados, devendo os policiais possuírem tato para lidarem com essas situações. A simples demonstração de indignação e descontentamento com as providências adotadas pela polícia não configura o crime de desacato, em razão da ausência do elemento subjetivo do injusto (dolo específico).

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. DESACATO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. TIPICIDADE. HABEAS CORPUS.RECURSO. 1. **A reação indignada do cidadão em repartição pública onde esbarra com intolerância de servidor com**



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alto Paraíso de Goiás
Sala de Audiências

quem discute não configura desacato. (CP, Art. 331). 2. Um Estado pode ser eficiente ou não dependendo do nível de cidadania dos que pagam impostos. Pagar impostos e conformar-se, aceitando as coisas como sempre estão, em suas mesmices, implica em aumentar o poder dos mandantes e seus mandados, ampliando-se a arrogância entre todos de todas as esferas da administração. 3. Contra a má prestação de serviços públicos em quaisquer de suas formas, quaisquer que sejam os agentes estatais, resta ao contribuinte a indignação. Só pela indignação, pela denúncia, será possível repor o Estado brasileiro na compatibilidade da Constituição e das Leis, resgatando-se em favor dos pagadores de impostos a verdadeira cidadania. 4. Recurso conhecido e provido para trancar a Ação Penal. (STJ - RHC: 9615 RS 2000/0013418-0, Relator: Ministro EDSON VIDIGAL, Data de Julgamento: 08/08/2000, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 25/09/2000 p. 113) (destaquei)

Não há crime de desacato quando as críticas feitas por qualquer pessoa decorram da conduta funcional de servidores públicos, desde que as críticas não ultrapassem o comportamento funcional, até mesmo porque é direito de todos exercerem um controle social e fiscalizatório em face daqueles que prestam serviço para o Estado e para a sociedade.

No caso concreto a promovida limitou-se a criticar a adoção das providências pela Delegada de Polícia e ainda que a autoridade policial tenha atuado de acordo com a lei ao fixar a fiança, é direito de todos manifestarem descontentamento com as providências adotadas, estejam ou não baseadas em lei.

O crime de desacato, como já decidiu a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça é crime¹.

Não se nega a importância do crime de desacato para preservar o exercício da função pública e a dignidade de quem a exerce. Ocorre que quem exerce função pública deve possuir uma maior tolerância a críticas, sobretudo em se tratando de policiais e de outros servidores públicos que lidam diariamente com pessoas que passam por momentos de tensão, conflito e procuram o Estado para se sentirem acolhidas.

Infelizmente, em muitas repartições públicas há imagens e avisos dizendo que “desacatar funcionário público é crime”.

O ideal é que esses avisos fossem substituídos por “Seja bem-vindo”, “Em que posso ajudar?” ou outro termo compatível.

Receber as pessoas que procuram o serviço público já advertindo do crime de desacato transmite uma imagem ruim e pesada do local de trabalho.

¹ STF - HC 141.949

Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime, conforme previsto no art. 331 do Código Penal. STJ. 3ª Seção. HC 379.269/MS, Rel. para acórdão Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 24/05/2017.



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alto Paraíso de Goiás
Sala de Audiências

Em locais em que é natural do ser humano chegar com o ânimo alterado, como delegacias, quartéis, hospitais, ter um aviso do crime de desacato e que a pessoa pode ser presa só prejudica o bom andamento dos serviços e a cortesia com que as pessoas devem ser tratadas.

Servidores públicos que lidam com o público devem possuir acurado controle emocional e comportamento adequado para lidar com pessoas em todo tido de situação, mormente em momentos de tensão.

Faz parte do atendimento ao público e da vida que as pessoas se exaltem e às vezes precisem somente de outra pessoa, que muitas vezes é um servidor público, para ouvir as angústias, desabafar e sentir-se segura por ter o apoio do Estado.

O art. 5º da Lei 13.460/17 assegura que o usuário do serviço público deve ser tratado com “urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários.”

Servidor público serve o público, com cortesia, atenção e respeito e ainda que a o usuário do serviço público esteja exaltado, deve procurar manter a calma, paciência e atendê-lo da melhor forma possível.

Não se nega que os trabalhos da atividade policial são desgastantes, cansativos e estressantes, razão pela qual os policiais devem possuir alto controle emocional e preparo para atuarem em situações críticas e de alta tensão.

O policial deve ser um conciliador e solucionador de problemas.

Ante o exposto, extingo o feito e **DETERMINO** o arquivamento, com as cautelas de praxe.

Dou as partes presentes por intimadas.

Nada mais havendo, eu, _____ Adenir Queiroz de Souza (Escrivão Judiciário), digitei e subscrevi. Nada mais havendo a registrar, lavrei o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelas partes presentes.

Rodrigo Victor Foureaux Soares
Juiz de Direito em Substituição

Márcio Vieira Villas Boas Teixeira de Carvalho
Promotor de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Alto Paraíso de Goiás
Sala de Audiências

Jonas Leonardo Costa Barbosa
Advogado

Paula Roberta de Oliveira
Promovido